



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 025/2024**

**Referência:** Processo nº 83/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 003, de 08 de fevereiro de 2024

**Autor (a):** Vereador Lacerda do Aki - PRTB

**Assinado por:** Vereador Lacerda do Aki - PRTB

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 003, de 08 de fevereiro de 2024, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres o “Dia Municipal do Trilheiro”.*

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Lacerda do Aki - PRTB, que “*Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres o “Dia Municipal do Trilheiro”.*

Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, preveem que:

“Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Trilheiro”, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres.

Parágrafo único. O “Dia Municipal do Trilheiro” será comemorado, anualmente, no dia 28 de fevereiro.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Parágrafo 2º: O "Dia Municipal do Trilheiro" tem por objetivo reconhecer e valorizar a prática do trilhamento como atividade esportiva e de lazer, bem como promover a conscientização sobre a importância da preservação ambiental nas áreas utilizadas para este fim.

Parágrafo único. O objetivo das ações referidas no caput será divulgar essa prática esportiva e fomentar o turismo ecológico local.

Parágrafo 3º: No "Dia Municipal do Trilheiro", poderão ser realizadas atividades comemorativas, tais como passeios, competições, palestras educativas, campanhas de limpeza e outras iniciativas voltadas para a promoção do trilhamento responsável e sustentável.

Parágrafo 4º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Com efeito, analisando detidamente este projeto de lei, temos que não há nenhum óbice em o Vereador estabelecer uma data comemorativa no âmbito do Município de Cáceres, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" (gf)

E, a criação deste dia, em âmbito municipal, não viola as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

"Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"

No mais, ressaltamos que a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Poder Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Portanto, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar datas comemorativas que sejam relacionadas com fatos ou pessoas que façam parte de sua história, só havendo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, porém, não ocorre na situação em análise.

**DA EMENDA:**

Por outro lado, verificamos que a numeração dos artigos está incorreta.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, prevê que:

“Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.”

Assim, pela leitura do II, do artigo 10, da Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998- os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante o exposto oferecemos a seguinte emenda corretiva a este projeto de lei:

“Art. 1º Fica instituído o “Dia Municipal do Trilheiro”, que passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cáceres.

Parágrafo único. O “Dia Municipal do Trilheiro” será comemorado, anualmente, no dia 28 de fevereiro.

Art. 2º. O "Dia Municipal do Trilheiro" tem por objetivo reconhecer e valorizar a prática do trilhamento como atividade esportiva e de lazer, bem como promover a conscientização sobre a importância da preservação ambiental nas áreas utilizadas para este fim.

§ 1º. O objetivo das ações referidas no *caput* será divulgar essa prática esportiva e fomentar o turismo ecológico local.

§ 2º. No "Dia Municipal do Trilheiro", poderão ser realizadas atividades comemorativas, tais como passeios, competições, palestras educativas, campanhas de limpeza e outras iniciativas voltadas para a promoção do trilhamento responsável e sustentável.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 003, de 08 de fevereiro de 2024, com as emendas acima sugeridas.

**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 003, de 08 de fevereiro de 2024, com as emendas sugeridas pelo Relator.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 06 de março de 2024.



Manga Rosa

PRESIDENTE



Leandro dos Santos

MEMBRO



Pastor Júnior

RELATOR